



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529902 - RN (2023/0443281-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **NILSON DIAS DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806**
: **RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAICÓ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529902 - RN (2023/0443281-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : NILSON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAICÓ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou Ação Civil Pública em face de Nilson Dias de Araújo, buscando a condenação do réu pela prática de condutas que, supostamente, atentaram contra princípios da Administração Pública e causaram dano ao erário municipal, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação pelo *Parquet*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 581-589):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDE, F. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGU - RAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE CONTAS SUJEITAS A ANÁLISE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO EM MOMENTO PRÉ-PROCESSUAL PARA AFERIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES E DELIMITAÇÃO PRECISA DAS ALEGADAS CONDUTAS ÍMPROBAS APONTADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento omissão do acórdão estadual acerca dos documentos que demonstrariam a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, asseverou (e-STJ, fls. 633/634):

Ora, do cotejo entre o que fora ventilado em sede de embargos e o que foi decidido, observa-se claramente que não houve manifestação sobre os documentos de fls. 67-68, 32-33 e 351-355 e suas implicações na configuração do ato de improbidade, e que teriam o condão de comprovar: (a) despesas pagas com recursos do FUNDEF fora das hipóteses do art. 70 da Lei 9.394/1996; (b) não utilização dos recursos do FUNDEF no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento dos profissionais do magistério; (c) não comprovação da despesa de R\$ 637.265,95 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Tais questões são essenciais à solução da lide, na exata medida em que revelam que o Recorrido praticou ato de improbidade administrativa.

Por conseguinte, ao deixar de se manifestar sobre os argumentos apresentados pelo Parquet, a Corte Estadual incorreu em omissão, persistindo esta mesmo após o manejo dos embargos de declaração, o que caracteriza uma negativa de prestação jurisdicional, com flagrante ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, dada a sua relevância, não poderiam deixar de ser apreciadas pela Corte local, nem que fosse para rejeitá-las, afinal todos os fatos relevantes provados devem ser sopesados em qualquer decisão judicial², não podendo o juízo ficar adstrito às provas que confirmam uma versão dos fatos, sem referência expressa aquelas que a infirmam, precisamente porquanto a prova contrária constitui instrumento de controle da validade racional e do fundamento probatório de toda reconstrução da narrativa fática³. Ademais, tem ainda o órgão julgador o dever de explicitar os motivos pelos quais entende que os dispositivos legais invocados pela parte não seriam suficientes para acolher a pretensão deduzida, o que não ocorreu no caso em testilha.

Dessa forma, ao contrário do quanto consignado na decisão recorrida, a pretensão não é de revisão ou análise de todas as teses suscitadas, mas sim de apreciação de pontos indispensáveis à solução da lide, para que esta seja ulteriormente alçada à superior instância em sua verdade integral, sendo que tal intento encontra amparo na jurisprudência do Colendo STJ, segundo a qual “havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo Recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõem-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do julgado”

Contrarrazões apresentadas às fls. 639-643 (e-STJ).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do

presente agravo às fls. 735-750 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 838-842):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDEF. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TJ/RN PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MP/RN. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I – Os órgãos judicantes não são obrigados a tecer considerações sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, é obrigatório o enfrentamento das questões que assumem papel de vital pertinência na demanda. II – Nos estreitos limites delineados pelo art. 1.022, II, do CPC/2015, têm cabimento os embargos de declaração quando a decisão judicial apresenta fundamentação deficiente e omissão sobre pontos que deveriam ter sido abordados e não foram, sendo que, no caso, o MP/RN tinha como objetivo forçar a manifestação expressa do Tribunal a quo sobre argumentos não enfrentados no primeiro acórdão, uma vez que não houve manifestação sobre os documentos de fls. 67-68, 32-33 e 351- 355 e suas implicações na configuração do ato de improbidade, e que teriam o condão de comprovar: (a) despesas pagas com recursos do FUNDEF fora das hipóteses do art. 70 da Lei nº 9.394/1996; (b) não utilização dos recursos do FUNDEF no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento dos profissionais do magistério; (c) não comprovação da despesa de R\$ 637.265,95 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). III – Parecer pelo acolhimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial, de modo que os autos retornem ao Tribunal a quo para re julgamento dos embargos de declaração de fls. 595-597.

Às fls. 845-848 (e-STJ), o Ministro Mauro Campbell Marques conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformado, o *Parquet* interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 854-859), reiterando a tese de omissão no acórdão estadual ao argumento de que "não houve manifestação sobre os documentos de fls. 67-68, 32-33 e 351-355 e suas implicações na configuração do ato de improbidade, e que teriam o condão de comprovar: (a) despesas pagas com recursos do FUNDEF fora das hipóteses do art. 70

da Lei 9.394/1996; (b) não utilização dos recursos do FUNDEF no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento dos profissionais do magistério; (c) não comprovação da despesa de R\$ 637.265,95 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)".

Impugnação apresentada às fls. 864-868 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação e dos subsequentes embargos de declaração, que teria sido omissos quanto aos documentos de fls. 67-68, 32-33 e 351-355, que comprovam a prática do ato de improbidade.

O argumento, todavia, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte de origem apreciou a integralidade das provas, tendo concluído que o conjunto probatório não seria suficiente para comprovação de ato de improbidade administrativa.

A propósito, extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 586-587):

Cinge-se a pretensão recursal ora em exame, na irresignação do apelante contra a sentença proferida pelo juiz a (pio, que julgou improcedentes os pedidos de condenação do ora apelado, por atos de improbidade administrativa.

Suas razões recusas se fundam nos seguintes argumentos: há nos autos, provas suficientes das condutas ímprobas apontadas e da responsabilidade direta do apelado sobre elas: é flagrante que o apelado autorizou despesas para pagamento com recursos do FUNDEF sem que houvesse previsão legal para tanto; há comprovação de que o apelado não utilizou o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para pagamento de pessoal: e este processo não trata das contas de gestão apelado enquanto prefeito, mas da apuração do cometimento, ou não, de atos de improbidade.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que não assiste razão ao apelante.

Isso porque, conforme bem asseverado pelo juiz a avo na sentença, o conjunto probatório apresentado nos autos não denota a existência de conduta ímproba praticada pelo apelado que pudesse ser responsabilizada e punida com fulcro na Lei nº 8.429/1992.

O apelante apresenta formulações genéricas e imprecisas acerca da conduta do apelado, imputando a prática de atos de improbidade administrativa em contas que sequer foram sujeitas à julgamento pela Câmara de Vereadores do Município de Caicó/RN, órgão que constitucionalmente detém competência para tanto.

Uma análise pormenorizada dos documentos acostados deixa claro que estão sendo imputados ao apelado. também. atos de responsabilidades de outros gestores que há época ocuparam, ainda que interinamente, também a prefeitura do município de Caicó/RN.

Ademais, apenas a imputação genérica sem a devida comprovação pormenorizada das situações apontadas como violadoras dos princípios constitucionais que regem a Administração não podem servir de substrato para a condenação de quem quer que seja, nas penalidades graves e contundentes previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O que se compreende na espécie foi o manejo da ação de improbidade sem que houvesse o devido cuidado na apuração dos fatos e na delimitação das responsabilidades. Imprescindível seria a instauração prévia de inquérito civil e a produção de provas suficientes a sustentar as teses acusatórias para que se pudesse tornar viável o processamento e eventual condenação, se caso fosse.

Dessa maneira, "não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte" (REsp n. 2.117.094, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 11/3/2024).

Portanto, de forma certa ou errada, as questões foram apreciadas pelo Tribunal estadual, não havendo, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual se afasta a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.529.902 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0443281-3

Número de Origem:

00042636120058200101 42636120058200101 60142000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : NILSON DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAICÓ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : NILSON DIAS DE ARAÚJO

ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAICÓ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025